



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

= JUSTIFICATIVA =

Ilmo. Sr.
Arlen Ribeiro dos Anjos
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SENHORA DO PORTO – MG

Ref. Projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação e critérios para celebração de acordo em processos administrativos e judiciais nos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Senhora Presidente; senhores vereadores.

Submeto à consideração da Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Município a celebrar acordo em processos administrativos e judiciais até o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

A proposta do presente Projeto de Lei, dispõe sobre a autorização da Fazenda Pública Municipal a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Senhora do Porto, suas autarquias e fundações públicas forem interessadas ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, correspondente a 02 (dois) salários mínimos, nos termos da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. O valor de 02 (dois) salários mínimos, para os débitos de qualquer natureza, foi adotado porque até esse valor não está o juiz obrigado a manifestar o reexame necessário (artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil) e é compatível com a realidade econômica do Município. O reexame necessário consiste na necessidade de que determinadas sentenças sejam confirmadas pelo Tribunal de Justiça ainda que não tenha havido nenhum recurso interposto pelas partes. Assim, enquanto não sujeito ao reexame necessário, tais sentenças não poderão ser executadas.

Importante acrescentar que o §2º do art. 13 da Lei 12.153/2009 estabelece que cada ente federativo terá autonomia para fixar os limites de valores a serem objeto de conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de competência do Juizado Especial.

A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, para fins de concretizar os fundamentos da autocomposição, previu em seu art. 8.º que “os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação”, reiterando dispositivo similar já previsto nos Juizados Especiais Federais, especificamente no artigo 10, parágrafo único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma o Poder Executivo estará agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao compatibilizar a premissa de agilidade do Juizado Especial com a capacidade de pagamento do Município de tal forma que fica plenamente atendido disposto inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de direito, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, pela importância do incluso Projeto, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista a importância da matéria.

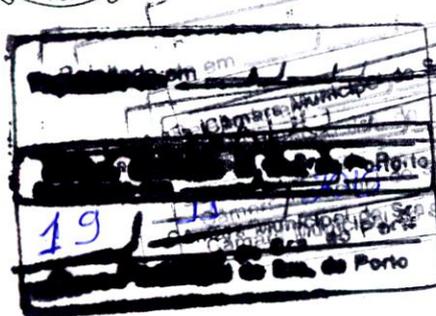
No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Atenciosamente;

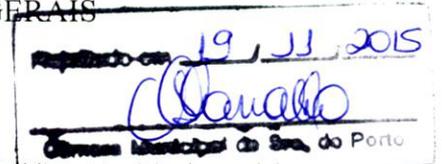

José Portilho Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 018 /2015.



“Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Senhora do Porto/MG, suas Autarquias e Fundações Públicas forem interessadas, autores, réus ou tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Senhora do Porto, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os representantes da Fazenda Municipal autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativo e judiciais em que o Município de Senhora do Porto, suas autarquias e fundações públicas forem interessados ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único – Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo.

Art. 2º O Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor até 02 (dois) salários mínimos.

Art. 3º É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 02 (dois) salários mínimos salvo se houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo único: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 02 (dois) salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Art. 4º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art. 5º - Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

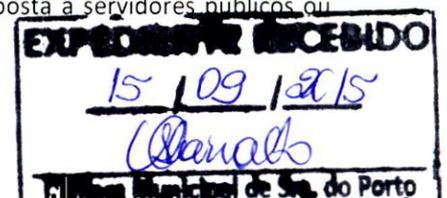
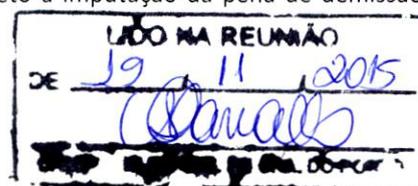
I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

III - as causas que tenham como objeto a imputação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

ENVIADO AO PREFEITO

20 / 11 / 2015
Câmara Municipal de Senhora do Porto





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
PRAÇA: MONSENHOR JOSÉ COELHO, 155 – Tel: (33)3424-1250
CEP: 39745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desaprovação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

§ 4º - Os acordos firmados em sede de processos administrativo que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão procedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgão técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para acordo financeiro.

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 6º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias própria ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 643/2013 entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Senhora do Porto/MG, 10 de SETEMBRO de 2015.


José Portilho Pereira
Prefeito Municipal